



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000715/2004-22
Recurso nº 163.527 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.402 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente CONSTRUTORA RADIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

GLOSA DE DESPESAS LASTREADAS EM NOTAS INIDÔNEAS, NOS TERMOS DA IN SRF Nº 66/97. INOCORRÊNCIA.

A glosa de despesa lastreada em nota fiscal inidônea, efetuada nos termos prescritos no art. 15 da IN SRF nº 66/97 não enseja nulidade por abuso de autoridade.

EXCLUSÕES AO LUCRO REAL. RESULTADO POSITIVO NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

O resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando a investidora preenche os requisitos legais, constitui-se exclusão na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 322 a 330, relativo ao ano-calendário de 1999.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de lis. 307 a 312, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) Custos/despesas não comprovados com documentação hábil e/ou idônea:

No curso da ação fiscal, foram procedidos exames nos livros e documentos comerciais e fiscais do contribuinte, restando não comprovada parte dos custos/despesas contabilizados, conforme "Demonstrativo de Custos/Despesas não comprovadas com documentação fiscal hábil e/ou idônea" (fls. 313 a 317), em face da falta de apresentação de documentação fiscal que desse suporte à escrituração efetuada, da apresentação de documentação sem os requisitos necessários à comprovação das despesas (nota fiscal ao consumidor, cupom fiscal, recibos, notas fiscais referentes a aluguel de *software* desacompanhada de contratos e registro de propriedade industrial do produto, etc.) e, ainda, de notas fiscais de serviços e de mão-de-obra, de empresas declaradas, anteriormente ou no período fiscalizado, inaptas c/ou canceladas.

b) Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real - exclusões indevidas e;

c) Adições não computadas no Lucro Real - ajustes decorrentes de equivalência patrimonial:

À fl. 235 do Livro Diário (fl. 299), consta o lançamento a crédito da conta contábil 314.002.003 - outras receitas operacionais/resultado positivo de participação societária - no montante de R\$ 1.266.374,81, resultado esse decorrente da avaliação de investimento na LOT (na qual mantém participação), através do método da equivalência patrimonial, e referente ao ano-calendário de 1998, portanto, indedutível no ano-calendário posterior àquele em que se verifica o fato gerador.

A exclusão do lucro líquido fez-se no 3º trimestre do ano-calendário de 1999, pelo valor líquido de R\$ 868.849,71, conforme fls. 06 e 07 do livro LALUR, uma vez que houve débito, na mesma conta, do valor de R\$ 397.525,12, conforme fl. 665 do Razão Analítico, referente ao resultado da participação societária, avaliada pelo método da equivalência patrimonial, apurado no mês de agosto de 1999.

Desse modo, efetua-se a glosa do valor excluído, de R\$ 868.849,71, c a adição da diferença de R\$ 397.525,12.

d) Glosa de Prejuízos compensados indevidamente - insuficiência de saldo de prejuízos fiscais:

Efetuada os ajustes relativos aos lançamentos das infrações mencionadas, pela reversão dos resultados informados na DIPJ/2000, verificou-se a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais compensados na referida declaração, no 4º trimestre de 1999, no montante de R\$ 585.145,15 (demonstrativo à fl. 309).

A infração descrita na letra "a" acima acarretou, ainda, o lançamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 331 a 336), apurando-se, em consequência, compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores no 4º trimestre de 1999 (letra "e" do Termo de Verificação Fiscal, demonstrativo à fl. 310).

Como enquadramento legal da autuação, foram citados os seguintes dispositivos:

IRPJ; artigos 247, 249, inciso I, 250, incisos I e III, 251, *caput* e parágrafo único, 299, 300, 388, 389, 509 e 510 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/1999);

CSLL: artigo 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, artigo T da Lei nº 9.316/1996, artigo 28 da Lei nº 9.430/1996, artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

Foram apurados os créditos tributários nos montantes de R\$ 1.240.479,04 e R\$ 226.227,34, respectivamente, neles incluídos a multa de lançamento de ofício e juros moratórios calculados até 27/02/2004.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos em 30/03/2004 e, em 28/04/2004, apresentou a impugnação de fls. 342 a 348, por intermédio de seu representante legal (fls. 349 a 357). Alega a impugnante, em síntese, o que segue:

- o auto de infração é nulo de pleno direito, porque lavrado em total desconformidade com a situação fática do contribuinte;
- de todas as empresas relacionadas pelo autuante, apenas uma delas mantém a condição de inaptidão, sendo as demais perfeitamente ativas;
- ao considerar inidônea a empresa Dois T Empr. Obras em Geral S/C Ltda, mesmo após avaliar os comprovados pagamentos nominais a ela efetuados, o autuante atribuiu à impugnante o ônus de fiscalizá-la;
- a atitude da Fiscalização configura excesso de poder, em desrespeito ao artigo 82 da Lei nº 9.430/1996 e ao artigo 217, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999, visto que caberia ao Fisco verificar a existência e regularidade dos serviços, bem como a emissão de documento fiscal;
- superada a questão da impugnante como tomadora de serviços da empresa considerada inidônea, desaparece o lucro apurado pela Fiscalização, não havendo, por conseguinte, a pretensa tributação relativa à compensação de prejuízos fiscais tida como indevida;

- quanto à equivalência patrimonial do exercício de 1998, lançada em 1999, vale dizer que a impugnante, após divulgado o balanço de sua principal quotista, Construtora Radial Ltda., contabilizou reivindicações de serviços a faturar, no montante de R\$ 1.307.143,98, com amparo no artigo 389 do Decreto nº 3.000/1999;
- o procedimento previsto na legislação citada tem como objetivo evitar a ocorrência de bitributação, ou seja, tanto na investidora quanto na investida.

A 3ª Turma da DRJ/SPO-I, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e considerar procedente o lançamento, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o lançamento foi efetuado por agente competente (art. 59, I, Decreto 70.235/72), e está perfeito sob o aspecto formal (art. 10, Decreto 70.235/72), não havendo excesso por parte da fiscalização, que atuou em consonância com o art. 904 e seguintes do RIR/99, sendo rejeitada a preliminar de nulidade;

- a autuada não comprovou a efetividade dos custos/despesas relacionados a bens ou serviços fornecidos pelo fornecedor inapto, uma vez que os elementos de fls. 358/363, supostamente referentes a cópias de cheques de emissão da autuada não se prestam à comprovação dos pagamentos, posto que não evidenciam a efetiva emissão dos cheques nem tampouco a transferência dos recursos à empresa fornecedora. Também não comprovou o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços correspondentes aos custos/despesas objeto de glosa;

- parte das glosas foi motivada pela falta de apresentação de documentação fiscal que desse suporte à escrituração efetuada ou pela apresentação de documentação sem os requisitos necessários à comprovação das despesas (fls. 313/317);

- há total desconexão entre as razões apresentadas para justificar as infrações relativas aos lançamentos efetuados a título de “Equiv. Patrimonial na LOT” (fl. 299) e o lançamento contábil realizado, por a impugnante, além de apontar-se como quotista dela mesma, apontar o valor contabilizado como “reivindicações de serviços a faturar”, o qual não tem correspondência com o valor lançado como ganho de equivalência patrimonial (R\$ 1.266.374,83), considerando-se o percentual de 99,50% de participação que a autuada detinha na LOT em 1998 (fl. 400), além de não restar esclarecida a natureza das contas contábeis envolvidas no lançamento supostamente realizado na controlada. Não foram juntados, ainda, os livros e documentos contábeis da controlada que dariam respaldo ao lançamento efetuado;

- justifica-se, então, a apuração de compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores;

- a decisão relativa ao IRPJ se aplica à CSLL no que couber, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seu decorrente.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, repisando os argumentos já expendidos quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Das Preliminares

A glosa de despesa contraída de empresa inidônea, acoimada de abusiva pelo recorrente, foi realizada nos termos do art. 15 da IN SRF nº 66/97, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 15 Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CGC-MF haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata este artigo não poderão ser:

a) deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do documento.

O recorrente não logrou êxito, por outro lado, em provar o pagamento dos serviços, vez que a documentação acostada - possíveis cópias de cheques (fls. 358/363) – não demonstra cabalmente a transferência dos recursos.

Não cabe afirmar, portanto, que a autoridade fiscal – a qual atuou nos limites da legislação - imputou ao contribuinte o dever de fiscalizar seu fornecedor. É a própria legislação tributária (art. 96, CTN) veiculada pela supradita Instrução Normativa, que impõe aos contribuintes o dever de fiscalizar seus parceiros comerciais, uma vez que, como se sabe, é conferida publicidade às empresas declaradas inaptas.

Tal solidariedade, embora atue em desvalor dos interesses do recorrente no caso vertente, coopera no sentido de que todos colaborem com o Erário na medida de seus signos de riqueza, fornecendo aos que atuam corretamente uma ferramenta para que não sejam os únicos a fazê-lo.

A arguição de que a responsabilidade seria pessoal ao fornecedor, nos termos do art. 137 do CTN não foi ventilada na Impugnação, estando preclusa (art. 16, III, e art. 17, Decreto nº 70.235/72).

Assim, a preliminar merece rejeição.

Do Mérito

Mantida a glosa de custos/despesas, fica também mantida a glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, dada a relação de causa e efeito entre os fatos.

Quanto à alegação de que contabilizou reivindicações de serviços a faturar no montante de R\$ 1.307.143,98 como contrapartida à alteração do valor do patrimônio líquido do investimento, não merece acolhida, porquanto não há conexão entre um fato e outro.

Conforme apurado pela autoridade fiscal, o recorrente excluiu do lucro líquido no 3º trimestre do ano-calendário de 1999 valores referentes aos ajustes devidos pelo resultado de participação societária avaliados pelo método da equivalência patrimonial, os quais se referem ao ano-calendário de 1998.

A legislação permite que tais ajustes sejam excluídos do lucro real, desde que computados no mesmo período de apuração, nos termos do art. 387, I, do RIR/99, condição que não se verificou. Desta forma, é correta a autuação feita.

A jurisprudência da 1ª Seção do CARF já se posicionou neste sentido, senão se veja:

Acórdão nº 101-96113 – 1ª Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes

EXCLUSÕES AO LUCRO REAL. RESULTADO POSITIVO NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. O resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando a investidora preenche os requisitos legais, constitui-se exclusão na apuração do lucro real.

Assim, voto para rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010 16:36:53.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 30/12/2010 e EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1018.14189.M7SS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

28BAC26FC2BE8320558C868349BC519273857F58